

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. PASTOR GIL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de marcação visível da capacidade volumétrica em litros nos galões, recipientes, reservatórios móveis e demais embalagens destinadas ao armazenamento e transporte de combustíveis líquidos no território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigatória, em todo o território nacional, a marcação visível, permanente, legível e indelével da capacidade volumétrica nominal, expressa em litros, em todos os galões, recipientes, reservatórios móveis, bombonas, tambores e demais embalagens destinadas ao armazenamento, transporte, comercialização ou utilização de combustíveis líquidos inflamáveis.

Art. 2º A marcação prevista nesta Lei deverá:

- I — estar localizada em área externa de fácil visualização;
- II — possuir tamanho mínimo proporcional à capacidade do recipiente;
- III — conter a capacidade máxima nominal em litros;
- IV — ser resistente à ação do tempo, produtos químicos, combustíveis e desgaste natural;
- V — permanecer visível durante toda a vida útil do recipiente.

Art. 3º Os recipientes destinados ao armazenamento de:

- I — gasolina;



- II — etanol;
- III — óleo diesel;
- IV — querosene;
- V — combustíveis marítimos;
- VI — combustíveis de aviação;

VII — demais líquidos inflamáveis derivados de petróleo ou biocombustíveis, deverão obrigatoriamente obedecer às disposições desta Lei.

Art. 4º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes somente poderão comercializar recipientes que estejam em conformidade com esta Lei.

Art. 5º Os postos de combustíveis, transportadores, empresas, propriedades rurais, indústrias e demais usuários profissionais ficam obrigados a utilizar recipientes devidamente identificados conforme esta Lei.

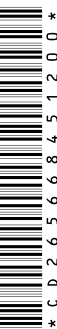
Art. 6º Os recipientes deverão possuir ainda:

- I — indicação de volume máximo seguro;
- II — identificação do material inflamável;
- III — símbolos de segurança previstos em normas técnicas nacionais;
- IV — advertência sobre risco de explosão e incêndio.

Art. 7º Compete ao:

- I — Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO regulamentar os padrões técnicos de medição e identificação;
- II — Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP fiscalizar o cumprimento desta Lei no setor de combustíveis;
- III — Corpo de Bombeiros Militar dos Estados e do Distrito Federal fiscalizar as condições de segurança operacional.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:



- I — advertência;
- II — multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme a gravidade da infração;
- III — apreensão dos recipientes irregulares;
- IV — suspensão da comercialização;
- V — interdição do estabelecimento em caso de reincidência grave.

Art. 9º A ausência de identificação volumétrica será considerada infração grave quando:

- I — houver risco à segurança pública;
- II — ocorrer fraude volumétrica;
- III — houver armazenamento clandestino;
- IV — existir desvio de combustíveis;
- V — ocorrer transporte irregular.

Art. 10 Os recipientes fabricados antes da entrada em vigor desta Lei deverão ser adequados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente Projeto de Lei possui como objetivo aumentar a segurança pública, a transparência comercial, o controle volumétrico e a fiscalização do armazenamento e transporte de combustíveis líquidos no Brasil.

Atualmente, milhares de galões e recipientes circulam sem qualquer identificação clara de capacidade volumétrica, dificultando o controle pelas autoridades fiscalizadoras, consumidores, empresas e órgãos de segurança pública.



A ausência da indicação de litros facilita fraudes comerciais, desvios de combustíveis, armazenamento clandestino, transporte irregular, adulteração volumétrica, acidentes domésticos e industriais, além de incêndios e explosões.

A medida também possui enorme relevância para a segurança operacional do Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, fiscalização tributária, forças policiais e órgãos ambientais, permitindo identificação imediata da quantidade potencial de combustível armazenado em situações de emergência.

Além disso, a padronização nacional da identificação volumétrica proporciona maior proteção ao consumidor brasileiro, garantindo transparência e reduzindo práticas abusivas e enganosas.

Outro ponto de extrema relevância é o elevado preço dos combustíveis no Brasil, realidade que impacta diretamente milhões de trabalhadores, motoristas, produtores rurais, empresas e consumidores em geral. Em razão dos altos custos da gasolina, etanol e óleo diesel, tornou-se cada vez mais comum a aquisição e armazenamento de combustíveis em galões e recipientes diversos.

Entretanto, a ausência da marcação clara da capacidade em litros nesses recipientes abre margem para fraudes contra o consumidor, permitindo que recipientes vendidos ou utilizados como sendo de determinada capacidade possuam volume inferior ao informado verbalmente ou presumido pelo comprador.

A obrigatoriedade da identificação volumétrica visível e permanente garante maior transparência nas relações de consumo, fortalece a boa-fé comercial e protege o cidadão brasileiro contra práticas abusivas e enganosas.

Em áreas rurais, industriais e de transporte, é extremamente comum a utilização de recipientes improvisados ou sem qualquer identificação, gerando elevado risco de acidentes graves, inclusive com perdas humanas e danos ambientais.



A presente proposta fortalece a segurança pública, a prevenção de incêndios, o controle ambiental, a fiscalização tributária, o combate ao comércio clandestino de combustíveis, a proteção do consumidor, a rastreabilidade operacional e a transparência volumétrica na venda e armazenamento de combustíveis.

Trata-se de medida simples, de baixo custo para os fabricantes e de enorme impacto positivo para toda a sociedade brasileira.

Diante da relevância da matéria, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal **PASTOR GIL PL/MA**

